



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**PARECER**

**Número do Parecer: 018/PJC/2021.**

**Interessado:** Presidente CMSFG/RO.

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Vereadores *Edison Crispin Dias, Braz Carlos Correia, Eber Lopes Reis, Flavio Batista Pereira e José Carlos da Silva*, que “Altera e modifica o art. 34, inciso III, §1º da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Guaporé/RO, e dá outras providências.”

Em análise à ementa, verifica-se que ela traz dois verbos que, a nosso ver, possuem o mesmo significado, sendo eles: alterar e modificar.

Logo, entendemos que a palavra “modifica” deve ser excluída da ementa, uma vez que a palavra “altera” já é suficiente para informar a pretensão dos legisladores.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

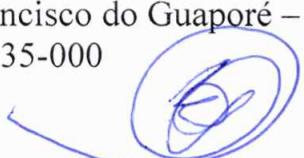
Ainda, em análise à ementa da Proposta, verifica-se que a mesma traz em sua redação: “Altera e modifica o art. 34, inciso III, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Guaporé, e dá outras providências.” E com isso, não se sabe ao certo o que está sendo alterado, ou seja, não se sabe se é o artigo 34, ou se é o inciso III ou ainda se é o §1º.

Assim, diante da ambiguidade apontada, entendemos que a Comissão de Redação Final deverá proceder com a análise necessária e refazer a ementa, onde, a título de sugestão, apresentamos a seguinte redação:

*“Altera a redação do §1º, inciso III, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Guaporé/RO.”*

Em relação ao preâmbulo, não há reparos a serem realizados.

De outra banda, em análise ao artigo 1º da Proposta, verifica-se que há um erro em sua redação, eis que não é o *caput* do artigo 34 que se visa alterar, mas sim a redação do §1º do mencionado artigo da LOM.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Logo, sugerimos que o art. 1º da Proposta tenha a seguinte redação:

*“Art. 1º. Altera a redação do §1º, inciso III, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Guaporé, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:”*

Já em relação à redação do §1º da Proposta, é necessário que a Comissão de Redação Final corrija os erros ortográficos e gramaticais, eis que da forma como foi apresentada, destoa da boa técnica legislativa.

Por fim, verifica-se que a Proposta de Emenda encontra-se subscrita por mais de 1/3 dos membros da Câmara, o que confere legitimidade à proposição, sendo certo que deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambas as votações, aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Feitas tais considerações, entendemos, *salvo melhor juízo*, que a proposição deve ser encaminhada para as Comissões Permanentes e

3  
Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO  
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

pertinentes da Casa para análises, alterações e pareceres, para, finalmente, e somente após as alterações, ser encaminhada ao Plenário para a aprovação.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 20 de abril de 2021.

  
**Fabrícia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO n. 3.062*